

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 5.482, DE 2001

“Altera dispositivos da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a caracterização de entidades benéficas para fins de isenção de contribuições para o financiamento da Seguridade Social.”

Autor: Deputado JOSÉ LINHARES

Relator: Deputado DARCÍSIO PERONDI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.482, de 2001, do nobre Deputado José Linhares, propõe alterações aos art. 55 da Lei n.º 8.212, de 1991, que estabelece as normas para a concessão da isenção das contribuições para a Seguridade Social às entidades benéficas de assistência social.

As alterações ao dispositivo em tela consistem em retirar a obrigatoriedade do atendimento exclusivamente gratuito; admitir a atividade lucrativa, desde que desempenhada como atividade-meio e com a finalidade de dar suporte financeiro ao desempenho dos objetivos institucionais; e revogar a exigência da prestação de 60% dos atendimentos ao Sistema Único de Saúde – SUS pelas entidades de saúde.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto visa o aperfeiçoamento da Lei de Custo da Seguridade Social, de modo a adequar à realidade do País as normas para o reconhecimento da atividade benéfica, desempenhada por instituições de saúde, educação e assistência social, com vistas à isenção das contribuições sociais.

A questão se prende às modificações promovidas pela Lei nº 9.732, de 1998, que imprimiram demasiado rigor aos requisitos para a obtenção do Certificado de Entidade Benéfica de Assistência Social, exigindo o atendimento exclusivamente gratuito para a caracterização da atividade benéfica.

Tal medida acarretou um impacto extremamente negativo para a maioria das entidades benéficas, uma vez que a exigência de atendimento exclusivamente gratuito impede prática amplamente utilizada na obtenção de fontes de recursos, qual seja a destinação de parte dos atendimentos ao público pagante, caracterizando-se como atividade-meio que viabiliza o suporte financeiro necessário à consecução dos objetivos institucionais.

Essa é uma prática sedimentada em nossa sociedade, pela qual as entidades benéficas desempenham importante papel no apoio às populações necessitadas, ocupando a posição de parceiras do Poder Público na efetivação de políticas sociais relevantes, tais como saúde, educação e assistência social, tendo a contrapartida do apoio estatal, por meio da isenção de impostos e contribuições sociais.

Tal sistema está amplamente amparado pela Constituição Federal, quando, em reconhecimento à atividade benéfica, veda a cobrança de impostos e contribuições sociais dessas entidades, conforme prescrevem os arts. 150, VI, "c", e 195, § 7º.

Em decorrência, foi obtida junto ao Supremo Tribunal Federal medida liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade ((ADI nº 2.028-5/99) impetrada pela Confederação Nacional de Saúde, em que ficou suspensa a eficácia da Lei em tela, até pronunciamento definitivo do Tribunal.

O Projeto intenta, assim, restabelecer a ordem legal anterior, avançando no sentido de explicitar a possibilidade de desempenho de atividade lucrativa, desde que caracterizada como atividade-meio.

Outrossim, corrige impropriedade concernente ao percentual de atendimento ao SUS pelos estabelecimentos de saúde, uma vez tratar-se de matéria regulamentar, que recebeu adequação recentemente, pelos Decretos nºs 4.327 e 4.381, de 8 de agosto e 17 de setembro do corrente ano. Pelo teor desses Decretos, as instituições de saúde devem prestar 60% dos atendimentos ao SUS, inclusive nas internações, com possibilidade de redução desse percentual em caráter excepcional.

Pelo exposto, fica patente o mérito da proposta, por imprimir ao texto da Lei nº 8.212, de 1991, normas compatíveis com a realidade das entidades benfeicentes, permitindo-lhes a busca de recursos financeiros como atividade-meio, com vistas à realização dos objetivos assistenciais, razão porque votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.482, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator